



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 23.11.10/PE.

OBJETO: registro de preço visando futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Regional de Itapipoca/CE, em conformidade com termo de ajuste nº: 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o Município de Itapipoca/CE

IMPUGNANTE: R.C. MÓVEIS LTDA

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.11.10/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 28/07/2023, e que a data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 09/08/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante alega em apertada síntese que deve haver no lote 03 (três) o fracionamento para que haja a disputa por itens, para que haja possibilidade de mais de uma empresa ganhar o certame, como forma de supostamente ampliar a concorrência empresarial.



Aduz que o Município reconhece a alteração solicitada, reabrindo inicialmente previsto, conforme disposições do §4º, do artigo 21 da lei 8.666/93. É o essencial a ser relatado.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No que concerne a divisão do lote 3, entendemos que não merece prosperar, por prejudicar o bom andamento do certame, nos termos do artigo 23 da lei 8.666:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1oAs obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

§ 7oNa compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o



edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

No caso concreto, em caso de divisão do referido lote, ocasionará um grave prejuízo ao complexo de produtos ofertado, inviabilizando o pedido da licitante. Portanto, entendo pela improcedência da impugnação quando ao pedido de divisão do lote 3

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa R.C MÓVEIS LTDA, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 01 de agosto de 2023.

Pregoeiro do Município de Itapipoca